

MODÉLO N.º 16 — N.º 607 do catálogo—Diversos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Comarca de ...

... (vara ou juízo)

Decreto-lei n.º 24:091

Ano económico de 193...-193...

Mês de ...

Relação das receitas líquidas entregues na tesouraria da Fazenda Pública, de harmonia com o § 2.º do artigo 161.º da tabela dos emolumentos judiciais

Imposto de justiça	Conselho Superior Judiciário	Total
...\$...	...\$...	...\$...

..., ... de ... de 193...

O Tesoureiro Judicial,

Verifiquei.

O Delegado do Procurador da República,

Havendo a máxima conveniência de que a Exposição Colonial do Pôrto, prova brilhante do que vale e do que representa o Império Colonial Português, seja visitada pelo maior número de estrangeiros;

Tornando-se para isso necessário que, além das facilidades já concedidas pelos decretos n.ºs 23:901 e 23:981, respectivamente de 25 de Maio e 8 de Junho do corrente ano, sejam alargadas as horas do expediente normal das casas de despacho fronteiriças dependentes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto, facultando sem mais encargos a entrada e saída do País aos turistas que, transportando-se em veículos automóveis, nos visitem durante o período do referido certame;

Atendendo ao que já foi estabelecido a quando da Exposição Internacional de Sevilha;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o período da Exposição Colonial do Pôrto a duração do serviço de expediente normal nas casas de despacho da fronteira (delegações e postos de despacho) dependentes das Alfândegas de Lisboa e Pôrto é alargada do nascer do sol até às zero horas.

Art. 2.º Todo o serviço respeitante à entrada e saída do País de veículos automóveis estrangeiros com turistas durante o período da Exposição de que trata este diploma será desempenhado gratuitamente nas referidas casas de despacho, dentro das horas de expediente normal fixado no artigo anterior, ficando assim alteradas as disposições do decreto n.º 8:674, de 28 de Fevereiro de 1923, modificadas por despacho ministerial de 19 de Junho de 1924, em vista do que estatue o decreto n.º 9:484, de 10 de Março do mesmo ano.

§ 1.º A partir das zero horas até ao nascer do sol serão cobrados emolumentos, nos termos da legislação citada neste artigo.

§ 2.º É excluído do disposto neste artigo o serviço de entrada ou saída de automóveis nacionais, que continua sujeito ao pagamento dos emolumentos, nos termos da legislação referida, constituindo porém receita integral do Estado aqueles que forem cobrados durante o período da Exposição.

Art. 3.º Aos empregados do quadro interno ou aos que prestem serviço próprio do mesmo quadro e aos do serviço do tráfego que desempenharem, durante o período citado, serviços de noite ou em dias feriados nas casas de despacho fronteiriças serão abonadas as seguintes gratificações:

Pessoal do quadro interno:

Do pôr do sol até às zero horas, em dias úteis, domingo ou dia feriado	25\$00
Domingo ou dia feriado, do nascer ao pôr do sol	40\$00
Cada meio dia de domingo ou dia feriado	25\$00

Pessoal do serviço interno:

Do pôr do sol até às zero horas, em dias úteis, domingo ou dia feriado	15\$00
Domingo ou dia feriado, do nascer ao pôr do sol	25\$00
Cada meio dia de domingo ou dia feriado	15\$00

MODÉLO N.º 17 — N.º 608 do catálogo—Diversos

Comarca de ...

... (vara ou juízo)

GUIA

Cofre dos Magistrados

Receita privativa\$...
Emolumentos dos juizes\$...
Idem dos agentes do Ministério Público\$... ..\$...
Total\$...

Vai o tesoureiro judicial da comarca de ..., depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ..., importância da receita arrecadada para o Cofre dos Magistrados, no mês de ... último.

..., ... de ... de 193...

O Tesoureiro Judicial,

Verifiquei.

O Delegado do Procurador da República,

MODÉLO N.º 18 — N.º 609 do catálogo—Diversos

Comarca de ...

... (vara ou juízo)

GUIA

Cofre dos Officiais de Justiça

Esc. ...\$...

Vai o tesoureiro judicial da comarca de ... depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de ...\$, importância da receita arrecadada para o Cofre dos Officiais de Justiça no mês de ... último.

..., ... de ... de 193...

O Tesoureiro Judicial,

Verifiquei.

O Delegado do Procurador da República,

Nas fôlhas a processar será indicado o dia e a hora em que o serviço foi desempenhado, bem como a indicação do número do documento que acompanhou o veículo que deu origem ao serviço ou da licença que lhe foi passada nos termos do decreto n.º 23:981.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer à despesa a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 24:092

Revêem-se no presente decreto algumas categorias do funcionalismo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e unificam-se as regras de nomeação e promoção, recorrendo-se, sempre que foi considerado possível, ao concurso, como método mais regular e equitativo de recrutamento.

Extingue-se a classe dos praticantes. Aos que dela fazem actualmente parte, ou nela deveriam ingressar, assegura-se, em prazo que não deverá reputar-se excessivo, vencimento um pouco mais elevado; concede-se-lhes, e não se dirá que não seja importante esta regalia, uma maior e bem mais segura possibilidade de acesso. Mas, neste, como em todos os casos, obedeceu-se sempre ao propósito de seleccionar e valorizar os quadros. São criadas novas condições de estímulo e não foram esquecidas garantias reputadas justas a favor dos que prestam serviço com dedicação e zelo.

Permite-se à Administração da Caixa Geral a criação de alguns cargos com destino aos seus serviços privativos. Não se teve com este pequeno aumento em atenção o seu progressivo desenvolvimento; apenas se compensam os serviços privativos, já desfalcados pela aplicação do decreto n.º 14:546, de 8 de Novembro de 1927, da cedência do pessoal que fizeram à Caixa Nacional de Previdência. Com êle se terá ainda de fazer face à abertura de algumas agências.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão do pessoal contratado do quadro de secretaria da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência será feita na categoria de aspirante estagiário.

§ 1.º É considerado de estágio o período de seis meses para o efeito do que dispõe o artigo 12.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930. Findo êle, e obtida a confirmação a que aquele decreto se refere, serão os estagiários contratados como aspirantes, mas com vencimento mensal de 480\$.

§ 2.º Os aspirantes que no exercício das suas funções revelem assiduidade, competência e zelo terão direito, findos três anos de serviço efectivo, ao abono pela totalidade do vencimento correspondente à sua categoria.

§ 3.º A falta de assiduidade, competência e zelo de-

termina, conforme os casos, sob proposta da Administração Geral, a rescisão do contrato ou a perda, pelo período que fôr fixado pelo conselho de administração, do direito a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2.º O concurso para aspirante será sempre de provas práticas e prestado perante a Administração Geral nas condições que por esta forem fixadas, devendo os candidatos reunir os requisitos estabelecidos pelo decreto n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930, e idade não inferior a dezóito anos.

§ 1.º Os concursos serão válidos por dois anos e a convocação dos candidatos nêle aprovados será feita pela Administração Geral, à medida das necessidades do serviço e por ordem da respectiva classificação.

§ 2.º Terão sempre preferência na admissão como aspirantes os auxiliares de agência e os paquetes aprovados em concurso, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço. Igual preferência será concedida no preenchimento de vagas nas ilhas adjacentes aos indivíduos que delas sejam naturais.

Art. 3.º O ingresso no quadro de tesouraria será feito no cargo de tesoureiro de 3.ª, no qual poderá ser provido o pessoal do quadro de secretaria e o pessoal caucionado affecto aos serviços de tesouraria que o requeira e que, reunindo os requisitos legais, tenha bom serviço e revelado a indispensável idoneidade.

Art. 4.º Não sendo o provimento das vagas de tesoureiro de 3.ª feito nos termos do artigo anterior, a Administração Geral determinará a abertura de concurso, que será válido por dois anos, tendo por forma especial em atenção, na classificação dos candidatos, a sua idoneidade moral.

§ 1.º Para o efeito do que dispõe êste artigo deverá cada candidato instruir o seu requerimento não apenas com os documentos legais, mas com os que possa obter para abonação da sua anterior conduta e das suas condições pessoais para exercício do cargo.

§ 2.º Os candidatos que forem convocados poderão ser sujeitos a uma prova prática de aptidão profissional e carecem sempre, sob informação dos chefes de serviço, de confirmação do conselho de administração, findo que seja um período de estágio de seis meses.

Art. 5.º O provimento das vagas do quadro privativo será feito pela forma seguinte:

1.º Os directores de serviço serão nomeados pelo Ministro das Finanças de entre os chefes de secção, sob proposta do administrador geral e ouvido o conselho de administração;

2.º Os chefes de secção serão nomeados, nos termos do número anterior, de entre os primeiros oficiais aprovados em concurso por provas públicas, preferindo-se os classificados com nota de «bom»;

3.º Os primeiros oficiais serão nomeados de entre os segundos oficiais aprovados também em concurso de provas públicas, mas por ordem da sua classificação.

§ 1.º Os chefes de secção serão nomeados em comissão, mas aqueles que no exercício do cargo revelem os requisitos necessários ao seu bom desempenho poderão, findos três anos de serviço efectivo, ser nêle providos definitivamente pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º d'êste artigo.

§ 2.º Os que tiverem a nota de «reprovados» em dois concursos para chefes de secção ficam inibidos de concorrer a qualquer outro.

Art. 6.º O provimento dos lugares de segundos oficiais será feito de entre os funcionários da categoria imediatamente inferior com bom aproveitamento, alternadamente por antiguidade e distinção, observando-se ainda a antiguidade entre os distintos.

§ único. Os terceiros oficiais com comportamento exemplar que nesta categoria tenham três anos de bom e efectivo serviço e possuam qualquer curso superior, ou que,